

DECRETO N.º 5564/2021.
De 09 de março de 2021.

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº048/2021 - Data: de 09
de março de 2021.

Súmula: “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus - COVID-19, e confere outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas:

Considerando o teor do Decreto n.º 6.983, de 26 de fevereiro de 2021, e do Decreto n.º 7020, de 05 de março de 2021, ambos do Governo do Estado do Paraná;

Considerando que a gravidade da emergência causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) exige das autoridades municipais a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, bem como para a contenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), de forma a atuar em prol da saúde pública;

Considerando a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de importância internacional;

Considerando o Guia de Vigilância Epidemiológica da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional pela Doença pelo Coronavírus 2019, publicado pelo Ministério da Saúde em 05 de agosto de 2020;

Considerando que as medidas restritivas poderão ser revistas a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município em relação aos casos do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando, ainda, os debates realizados junto ao Fórum Metropolitano de Combate a COVID-19;

Considerando, por fim, os debates junto ao Comitê Gestor de Crise no âmbito deste Município:

DECRETA

Art. 1º O Município de Fazenda Rio Grande, visando à proteção da coletividade, vem adotar as medidas previstas neste Decreto para a continuidade do enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com a situação epidêmica do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Os seguintes serviços e atividades poderão funcionar com atendimento presencial, todos os dias da semana, com exceção aos serviços considerados essenciais, a partir das 06h00min, com fixação de entrada de clientes até às 22h00min, condicionando seu fechamento às 23h00min, de modo que a ocupação não ultrapasse 40% (quarenta por cento) da capacidade de público prevista no Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB do estabelecimento:

I - Atividades comerciais de rua não essenciais, galerias, *shoppings centers* e centros comerciais;

II - Atividades de prestação de serviços, tais como escritórios em geral, salões de beleza, barbearias, estética, serviços de banho, tosa e estética de animais, com atendimentos previamente agendados;

III - Para as lojas de roupas, calçados e confecções, fica vedada a prova dos itens em lojas, de modo que, nas hipóteses de trocas e vendas condicionadas, os itens deverão permanecer no estoque por 24 horas para posterior retorno às prateleiras e gôndolas;

IV - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros, quitandas, mercearias, distribuidoras de bebidas, doces e alimentos em geral, peixarias e açougues, mercados, supermercados e hipermercados, panificadoras, padarias e confeitarias de rua, comércio de produtos e alimentos para animais, com limitação de acesso à apenas uma pessoa por grupo familiar;

V - As feiras livres poderão funcionar desde que não ocorram aglomerações, condicionado ao cumprimento de protocolo específico, conforme determinado pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Comissão Especial das Feiras, devendo ainda observar:

a) distanciamento mínimo de 2 metros entre a disposição das barracas;



b) os responsáveis pelas barracas deverão disponibilizar álcool 70% em gel/líquido para todos os colaboradores e clientes;

VI - Lojas de materiais de construção;

VII - Serviços de *call center* e telemarketing, com exceção daqueles vinculados aos serviços de saúde ou ainda executados em *home office* (teletrabalho), observada a Resolução pertinente editada pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná - SESA;

VIII - Nos serviços e atividades previstos neste artigo, deve ser observada a capacidade máxima de ocupação que garanta o distanciamento mínimo de 1,5 metro entre as pessoas, em todas as direções, considerando a área total disponível para a circulação e o número de frequentadores e funcionários presentes no local;

IX - Fica recomendada a restrição do acesso de crianças menores de 12 (doze) anos nos estabelecimentos previstos neste artigo, devendo ser observado, ainda, os seguintes critérios:

- a) disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos, para uso dos clientes, funcionários e entregadores, em pontos estratégicos (entradas, corredores, balcões de atendimento e "caixas") e próximos às áreas de manipulação de alimentos;
- b) empregar mecanismos para restrição de acesso ao público, adotando, impreterivelmente, medidas para evitar a aglomeração de consumidores, respeitando os limites estabelecidos para o distanciamento;
- c) organizar a circulação interna de pessoas bem como todas as filas (de "caixa", setores de atendimento), mantendo distância mínima de 1,5 metro entre os clientes;
- d) sinalizar o piso no direcionamento das filas, utilizando para essa finalidade, fita, giz, cones, entre outros materiais, de modo a manter a distância estabelecida;
- e) não oferecer produtos para degustação;
- f) os funcionários devem ser orientados a intensificar a limpeza das áreas (pisos, ralos, paredes, teto, etc) com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção, com álcool 70%, de superfícies e utensílios frequentemente tocados como: maçanetas, mesas, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, esteiras dos caixas para pagamento, entre outros;
- g) a rotina de limpeza e desinfecção dos banheiros também deve ser intensificada;
- h) os estabelecimentos devem realizar a higienização dos cabos de condução dos carrinhos (área de apoio das mãos) e alças das cestinhas após o uso de cada cliente, com álcool 70% ou outro sanitizante adequado segundo recomendações da ANVISA, garantindo a segurança do funcionário executor da operação (treinamento e fornecimento de EPIs, conforme a exigência do fabricante do produto utilizado);
- i) os estabelecimentos devem aumentar a frequência da higienização completa (todas as estruturas) de carrinhos e cestinhas considerando a execução das etapas de limpeza e desinfecção;
- j) as máquinas para pagamento com cartão devem ser frequentemente higienizadas com álcool 70%. É permitido envolver estas máquinas em plástico filme, desde que



o mesmo seja substituído pelo menos uma vez ao dia ou quando estiver danificado, mantendo a sistemática de higienização a cada uso. Esses procedimentos não substituem a necessidade de higienização das mãos antes e após uso do equipamento;

k) providenciar cartazes com orientações e incentivos para a correta higienização das mãos e uso correto de máscara;

l) manter ventiladas as áreas de convivência de funcionários, tais como refeitórios e locais de descanso;

m) quando utilizado sistema de ar condicionado, este deve ser mantido com seus componentes limpos e com a manutenção preventiva em dia, sob responsabilidade de um profissional habilitado, adotando estratégias que garantam maior renovação do ar e maior frequência na limpeza dos componentes;

n) os estabelecimentos que dispõem de estrutura para consumo de alimentos no local ou praça de alimentação devem manter as mesas dispostas de forma a haver 1,5 metro de distância entre os clientes, orientando a sentar à mesma mesa apenas pessoas de convívio próximo (que residam na mesma casa);

o) realizar a higienização das mesas antes e após a utilização.

Art. 3º Fica autorizado o funcionamento de canchas/quadras de esportes, e academias todos os dias da semana, a partir das 06h00min, com fixação de entrada de clientes até às 22h00min, condicionando seu fechamento às 23h00min, exclusivamente para práticas esportivas, com 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público, com as seguintes condições:

a) Controle de acesso com a recomendação de aferição de temperatura;

b) intervalo mínimo de 15 minutos entre as atividades, para a devida higienização do ambiente;

c) uso de máscara por todos os presentes, inclusive durante a prática das atividades;

d) providenciar que os atletas higienizem as mãos com álcool em gel 70% ao ingressar e sair do estabelecimento;

e) fixação de material informativo nas paredes dos estabelecimentos esportivos acerca da lavagem frequente e correta das mãos;

f) uso de luvas descartáveis pelos colaboradores dos estabelecimentos esportivos;

g) respeitar o distanciamento mínimo de 1,5 metro na área de circulação e lanchonete;

h) os vestiários deverão permanecer fechados;

i) fica proibida a disponibilização de uniforme e demais artigos esportivos, bem como compartilhar itens de uso pessoal/individual, como toalhas, luvas, caneleiras e outros.

Art. 4º Os serviços e atividades de hotéis, pousadas e similares, deverão funcionar com até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de público, observada a Resolução pertinente editada pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná - SESA.

Art. 5º Restaurantes e lanchonetes, inclusive na modalidade de atendimento de *buffets* no sistema de autosserviço (*selfservice*) poderão funcionar com atendimento presencial, todos os dias da semana, a partir das 06h00min, com fixação de entrada de clientes até às 22h00min, condicionando seu fechamento às 23h00min, de modo que a ocupação não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público.

Art. 6º O funcionamento do comércio ambulante de rua fica condicionado ao cumprimento de protocolo específico, conforme determinado pela Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Vigilância Sanitária.

Art. 7º Fica autorizada a realização de missas e cultos religiosos com assembleia comunitária de fiéis de acordo com a Lei Estadual n. 20.205/2020, desde que observada as instruções constantes em regramento próprio editado pela Secretaria Municipal de Saúde, para evitar aglomerações e reduzir a transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. Sugere-se que os idosos maiores de 60 anos e pessoas do grupo de risco como hipertensos, diabéticos, gestantes e outros permaneçam em casa e acompanhem as celebrações por meio de comunicação como rádio, televisão, internet, entre outros recursos.

Art. 8º Ficam excepcionadas das restrições previstas neste Decreto, no que se refere aos horários de funcionamento e/ou modalidade de atendimento, as seguintes atividades:

I - Os serviços não essenciais, na modalidade *delivery*, os quais poderão funcionar de modo contínuo;

II - Os serviços essenciais, na modalidade *drive in*, os quais poderão funcionar de modo contínuo;

III - Atividades produtivas realizadas por meio da internet, correio e televendas, para estabelecimentos que possuem licenciamento vigente, nestas e/ou em outras formas de atuação.

Art. 9º Fica suspenso o funcionamento dos seguintes serviços e atividades, com medidas intermediárias, para evitar aglomerações e reduzir a contaminação e propagação do novo Coronavírus (COVID-19):

I - Estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como: casas de shows, circos, teatros, cinemas, museus e atividades correlatas;

II - Estabelecimentos destinados ao entretenimento e/ou eventos sociais, corporativos e atividades correlatas em espaços abertos e fechados, tais como:

casas de festas, locais de eventos ou recepções, incluídas aquelas com serviços de *buffet*, bem como parques infantis e temáticos;

III - Estabelecimentos destinados às mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional, técnico e/ou científico;

IV - Bares, *pubs*, casas noturnas, tabacarias, *lounges* e atividades correlatas;

V - Clubes, parques, associações recreativas e afins, áreas comuns, playground, salões de festas, piscinas e academias em condomínios;

§ 1º Fica suspenso o funcionamento dos serviços e atividades previstos nos incisos deste artigo, independentemente do local em que estiverem instalados, sejam comerciais ou residenciais.

§ 2º Os serviços e atividades essenciais, que atendem às necessidades inadiáveis da comunidade, são aqueles definidos no Decreto Estadual n.º 4.317, de 21 de março de 2020 e alterações.

§ 3º Ficam suspensas as concessões de licenças e/ou alvarás para a realização de eventos de massa, assim definidos em Resolução pertinente, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná - SESA.

Art. 10º Deverão ser reforçadas as medidas de prevenção à COVID-19 nos estabelecimentos, e observando ainda as seguintes obrigações:

I - É obrigatório o uso massivo de máscaras por todos os munícipes, e em todos os locais, para evitar a transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19), conforme descrito no Decreto Estadual nº 4.692, de 25 de maio de 2020;

II - Estabelecer que as pessoas que acessarem e saírem dos estabelecimentos façam a higienização com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, disponibilizando em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nos corredores, balcões e mesas de atendimento dispensadores para uso dos clientes e funcionários;

III - A realização de procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70%, quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclados, mouses, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, banheiros, lavatórios, entre outros;

IV - Fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual aos funcionários, tais como máscaras, luvas e álcool 70%;

V - O uso de luvas deverá ser observado conforme a atividade desenvolvida, especialmente nas atividades que envolvam a manipulação de numerário.

§ 1º Os estabelecimentos de que tratam este Decreto, deverão providenciar o controle de acesso, o controle de temperatura, a marcação de lugares reservados aos clientes, bem como o controle da área externa do estabelecimento, respeitadas as boas práticas, e a distância mínima de 1,5 metro entre cada pessoa, em filas.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais deverão promover a distancia mínima de 1,5 metro entre o atendente e o consumidor e/ou proceder a instalação de barreiras físicas com vistas ao combate ao COVID-19.

§ 3º Deverá ser prestado atendimento preferencial a idosos, hipertensos, diabéticos, pessoas com necessidades especiais e gestantes, garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento.

§ 4º Deverão ser mantidas todas as áreas ventiladas, incluindo caso exista, os refeitórios de funcionários e locais de descanso.

§ 5º Nos locais onde há uso de máquina para pagamento com cartão e/ou caixas eletrônicos, estes deverão ser higienizados com álcool 70% ou preparações antissépticas após cada uso.

§ 6º Nos locais que utilizem quaisquer equipamentos que possua painel eletrônico de contato físico deverão ser higienizados com álcool 70% ou preparações antissépticas, após cada uso.

§ 7º Para fins de cumprimento das disposições deste Decreto, os estabelecimentos deverão criar mecanismos de controle numérico de ingresso e saída de pessoas, tais como: senha, catraca, ficha, painel sonoro.

§ 8º Deverão ser desativados todos os bebedouros existentes com torneiras que possuem jatos de água com consumo direto do equipamento, sendo permitida somente a utilização de bebedouros com torneiras e utilização de copos descartáveis.

Art. 11. Fica autorizada, a partir do dia 10 de março de 2021, a retomada das aulas presenciais em escolas públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Município.

§ 1º A retomada das aulas presenciais nas Escolas Privadas Municipais deverá observar a ocupação máxima que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da capacidade.

§ 2º A retomada das aulas presenciais nas Escolas Públicas Municipais e nas entidades conveniadas dependerá de regulamentação própria editada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12. As medidas restritivas previstas neste Decreto não poderão afetar o exercício e o funcionamento dos serviços e atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, previstos no Decreto Estadual n.º 4.317, de 21 de março de 2020, e alterações.

Art. 13. Fica vedada a circulação de pessoas, no período das 23h00min às 05h00min, em espaços e vias públicas, salvo em razão de atividades ou serviços essenciais e casos de urgência.

Art. 14. Fica vedada a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas das 22h00min às 05h00min, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais, serviços de conveniência em postos de combustíveis, clubes sociais e desportivos e áreas comuns de condomínios.

Art. 15. Todos os estabelecimentos deverão cumprir as orientações, protocolos e normas da Secretaria de Estado da Saúde, da Secretaria Municipal da Saúde e da Vigilância Sanitária, para cada segmento de atividade, no que se refere à prevenção da contaminação e propagação do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 16. Considerando o grau de risco de disseminação da Infecção Humana ocasionada pelo Coronavírus (COVID-19) no Município fica autorizado ao Secretário Municipal de cada pasta, dentro da viabilidade técnica e operacional, instituir e/ou manter o regime de teletrabalho para servidores, conforme Decreto n. 5157/2020, resguardando para manutenção dos serviços considerados essenciais, quantitativo mínimo de servidores em sistema de rodízio, através de escalas diferenciadas e adoções de horários alternativos.

§ 1º Para a execução dos preceitos deste artigo, considera-se teletrabalho o trabalho prestado remotamente por servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão, com a utilização de recursos tecnológicos, fora das dependências físicas do Órgão ou da Entidade de sua lotação, e cuja atividade, não constituindo por sua natureza trabalho externo, possa ter seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles da atuação presencial.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos serviços considerados essenciais, os quais serão mantidos pelos órgãos da Administração Municipal, notadamente na área de saúde, desenvolvimento social, ordem pública e defesa civil, entre outros.

Art. 17. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento das medidas restritivas será punido como infração sanitária, nos

termos da legislação Municipal Vigente, sujeitando, ainda, o infrator às penalidades previstas no Código de Posturas.

§ 1º Os estabelecimentos que não cumprirem as determinações contidas neste Decreto, estarão sujeitos a cassação do seu alvará de funcionamento pelo período que durar a pandemia.

§ 2º Além das penalidades previstas no *caput* poderão, dependendo do caso, ensejar a aplicação das penalidades contidas na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020 do Governo Federal e naquelas contidas na Lei Estadual n. 13.331, de 23 de novembro 2001, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 5.711, de 23 de maio de 2002, ou outros que vierem substituí-los.

§ 3º O descumprimento de comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, seja por pessoa natural ou jurídica, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente, caracteriza-se como infração sanitária.

§ 4º Além das penalidades retratadas neste artigo, as situações de descumprimento do presente Decreto, após apuradas, poderão ser remetidas ao Ministério Público desta Comarca para a adoção de outras medidas cabíveis.

Art. 18. A fiscalização do cumprimento deste Decreto será responsabilidade dos agentes públicos municipais dotados de Poder de Polícia Administrativa, tais como: servidores da Vigilância Sanitária, Agentes Fiscais e Guardas Municipais.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação e auxílio da Polícia Militar.

Art. 19. Os casos omissos e as situações especiais serão analisados pela Secretaria Municipal da Saúde, com o apoio das demais Secretarias Municipais.

Art. 20. O retorno gradativo das atividades e serviços, bem como os critérios para o seu funcionamento ficarão condicionados aos indicadores epidemiológicos e assistenciais do Município, e serão disciplinados por meio de atos normativos específicos.

Art. 21. As medidas dispostas neste Decreto são complementares as normas já editadas, tendo por objeto acrescer boas práticas ao funcionamento dos serviços essenciais, com vigência enquanto perdurar o estado de emergência e ou calamidade pública.

Art. 22. Ficam os Secretários Municipais autorizados a expedir atos complementares ao disposto neste Decreto, regulando situações específicas de sua competência, a respeito das medidas de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19).

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 10 de março de 2021, vigorando por 14 (catorze) dias, sendo que seu conteúdo pode ser revisto a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município.

Fazenda Rio Grande, 09 de março de 2021.



Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal



Anderson de Rezende
Secretário Municipal de Saúde